

CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA LTDA

Córrego São Gabriel s/nº interior do Município de São Gabriel da Palha/ES.

São Gabriel da Palha/ES – Cep.: 29.780-000

C.N.P.J.: 02.211.705/0001-83 / Telefone (27) 99903-7492 - e-mail: casa-construtora@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA/ES

Edital de Tomada de Preços nº 001/2022.
Processo Administrativo nº 227/2022

Prefeitura Municipal de Águia Branca
PROTOCOLO Nº 3966/22
RECEBIDO EM 15/06/2022
Peter Dalla Bernardino
ENCARREGADO

Casa Transportes e Construtora Ltda - EPP, empresa do ramo de Construção Civil, localizada no Córrego São Gabriel, s/nº - interior do Município de São Gabriel da Palha/ES, inscrita no C.N.P.J sob o nº 02.211.705/0001-83, através de seu administrador o Sr. Aliceu Piski, domiciliado no endereço acima indicado, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **VIPCON MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA** nos autos do certame licitatório em epígrafe, tendo a expor os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

São Gabriel da Palha/ES, 15 de Junho de 2022

N. Termos

P. Espera Deferimento,



Casa Transportes e Construtora Ltda-EPP

Aliceu Piski
Administrador

CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA LTDA

Córrego São Gabriel s/nº interior do Município de São Gabriel da Palha/ES.

São Gabriel da Palha/ES – Cep.: 29.780-000

C.N.P.J.: 02.211.705/0001-83 / Telefone (27) 99903-7492 - e-mail: casa-construtora@hotmail.com

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

(Grifou-se).

Dessa forma, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que não se findou o termo final do prazo recursal na esfera administrativa, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Cumprе salientar o disposto no artigo 109 da lei federal nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA LTDA

Córrego São Gabriel s/nº interior do Município de São Gabriel da Palha/ES.

São Gabriel da Palha/ES – Cep.: 29.780-000

C.N.P.J.: 02.211.705/0001-83 / Telefone (27) 99903-7492 - e-mail: casa-construtora@hotmail.com

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(Grifou-se).

Assim, discricionariamente à parte, o presente recurso deverá ser recebido no efeito suspensivo, a teor da regra contida no § 3º do artigo 109 da lei federal nº 8.666/93.

3. DO MÉRITO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA, objetivando a prestação de serviços PAVIMENTAÇÃO NA ESTRADA PRINCIPAL DE ACESSO AO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS E COMUNIDADE DO TAGUARUSSÚ ambas no Município de Águia Branca, instaurou processo licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços de nº 001/2022.

Acudindo o chamamento deste órgão público para o certame licitatório suso grafado, a recorrente veio dele participar **com a mais estrita observância das exigências editalícias.**

Tal respeito às normas editalícias não foi compartilhado pelo licitante **VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA,** que descumpriu as exigências relativas à fase de habilitação.



CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA LTDA

Córrego São Gabriel s/nº interior do Município de São Gabriel da Palha/ES.

São Gabriel da Palha/ES – Cep.: 29.780-000

C.N.P.J.: 02.211.705/0001-83 / Telefone (27) 99903-7492 - e-mail: casa-construtora@hotmail.com

Após analisado o recurso impetrado pela Empresa **VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA**, confirmamos que a mesma ainda não possui qualificação para participar da presente licitação pública.

Esclarecemos que o julgamento da douda Comissão de Licitação foi de forma clara e objetiva, uma vez que a empresa ora recorrente não atendeu as exigências editalícias em sua íntegra.

Ademais, que a empresa ora recorrente ao participar do processo de licitação, aceitou todas as condições do Edital, não cabendo qualquer alegação quanto aos documentos ali solicitados.

Edital é muito claro quanto ao item 7.3.4.7 in verbis:

*7.3.4.7 - Declaração comprovando que a Licitante é detentora de todas as condições indispensáveis à execução do contrato, devendo ser elaborada de **forma clara, detalhada e precisa**, comprovando a existência das instalações, a relação de pessoal técnico qualificado e de bens/equipamentos, bem como a sua disponibilidade para a execução dos serviços, visto que o não atendimento ao disposto neste item se **constitui em fator de inabilitação**. Grifo nosso*

Pois bem, a empresa não apresentou **declaração detalhada**, de suas instalações, pessoal técnico qualificado, bens e equipamentos disponíveis para realização das obras objeto deste Edital, não atendendo assim ao disposto no referido item.

O edital da presente licitação pública determina a apresentação da Declaração detalhada, o que a recorrente não apresentou.



CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA LTDA

Córrego São Gabriel s/nº interior do Município de São Gabriel da Palha/ES.

São Gabriel da Palha/ES – Cep.: 29.780-000

C.N.P.J.: 02.211.705/0001-83 / Telefone (27) 99903-7492 - e-mail: casa-construtora@hotmail.com

Ademais, que o item 7.3.4.7 do Edital, possui um sub item que permite a complementação da referida declaração, também não incluso pela licitante ora recorrente, vejamos:

Item 7.34.7.1:

7.3.4.7.1 – A licitante pode acostar junto à declaração de que trata o item, fotos da estrutura física e do aparelhamento, ou qualquer outro instrumento que julgar necessário, para fins de comprovação complementar do teor da declaração "grifo nosso"

Quanto ao ponto, da alegação da recorrente de que o Engº Civil do Município, autor do projeto, da planilha orçamentaria e de todos os documentos técnico da referida licitação da empresa não estar mais no quadro técnico não pode prosperar, uma vez que vai em desacordo com a Lei 8.666/93, vejamos:

Artigo 9 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração."grifo nosso"

CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA LTDA

Córrego São Gabriel s/nº interior do Município de São Gabriel da Palha/ES.

São Gabriel da Palha/ES – Cep.: 29.780-000

C.N.P.J.: 02.211.705/0001-83 / Telefone (27) 99903-7492 - e-mail: casa-construtora@hotmail.com

Hora, o recorrente tenta confundir esta ilustre Comissão, ao afirmar que a republicação abre novos prazos, mas é notório que o processo continua o mesmo, ou seja, processo administrativo nº 227/2022 modalidade Tomada de Preços nº 001/2022. Vale ressaltar, que o projeto permanece o mesmo, assim como o autor do referido projeto e demais documentos técnicos.

Princípio basilar aplicável aos processos de licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Cabe à Comissão de Licitação, apenas, verificar se os documentos apresentados, atendem ou não na íntegra, sendo esse um ato vinculado.

Segundo lição de Lucas Rocha Furtado¹, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não

¹ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*, 2007, p. 416.

CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA LTDA

Córrego São Gabriel s/nº interior do Município de São Gabriel da Palha/ES.

São Gabriel da Palha/ES – Cep.: 29.780-000

C.N.P.J.: 02.211.705/0001-83 / Telefone (27) 99903-7492 - e-mail: casa-construtora@hotmail.com

havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF. RMS 23640/DF).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(STJ. RESP 1178657)

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".
(TCU. Acórdão 483/2005).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

A recorrente concordou com os termos do Edital, pois não apresentou impugnação ao mesmo. Agora, mediante recurso administrativo contra decisão que a inabilitou, vem questionar o instrumento convocatório. Logo, a recorrente está extrapolando seu direito de recorrer das decisões proferidas pela CPL. Mais que isso, está tentando



CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA LTDA

Córrego São Gabriel s/nº interior do Município de São Gabriel da Palha/ES.

São Gabriel da Palha/ES – Cep.: 29.780-000

C.N.P.J.: 02.211.705/0001-83 / Telefone (27) 99903-7492 - e-mail: casa-construtora@hotmail.com

interferir em área que não lhe cabe, qual seja, na oportunidade e conveniência do ato administrativo.

Ora, não cabe à recorrente e nem a terceiros imiscuírem-se na oportunidade e conveniência administrativa. O edital em referência estabeleceu regras claras e aplicáveis a todos os interessados, sendo imparcial em todos os momentos, NÃO tendo favorecido qualquer dos participantes em detrimento dos demais.

Frise-se que as parcelas de maior relevância e a forma de sua comprovação foram descritas no edital, **não tendo havido impugnação da recorrente acerca dessas previsões editalícias.**

4. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Recorrente requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que **seja mantida a inabilitação da empresa VIPCOM MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.**

São Gabriel da Palha - ES, 15 Junho de 2022.



Casa Transportes e Construtora Ltda-EPP

Aliceu Piski
Administrador